



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 371 / 2015

36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.02.2015

PROCESSO Nº 1/2099/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201204526-4

RECORRENTE: F. EDILANIO RIBEIRO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS RELATIVAS À
PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA, constatou-se através da **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS- DRM**, omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no montante de R\$ 401.022,76 **2-AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando Julgamento da Instância Singular, em desacordo com Parecer da Consultoria Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante do Procuradoria Geral do Estado. **3- RECURSO ORDINÁRIO** conhecido e não provido. **4 - Decisão** amparada no conjunto probante dos Autos.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA** tendo como decorrência o Auto de Infração 201204526-4 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

APÓS AUDITORIA REALIZADA NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO AUTUADO, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA APRESENTOU UMA OMISSÃO DE RECEITAS CONFORME DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA (DESC). SEGUEM INFORMAÇÕES.

Foi apontada infringência ao artigo 18 DA Lei 12.670/96. Com imposição da penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	401.022,76
ICMS	,00
MULTA	40.102,28
TOTAL	40.102,28

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, em observância ao prazo regulamentar.

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA**, de acordo com o embasamento a seguir descrito:

"EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. PERÍODO DE 01/2011 A 12.2011. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/ FISCAL/CONTÁBIL. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através da elaboração do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa- DESC. Ação Fiscal PROCEDENTE. Decisão fundamentada no artigo 92, § 8 da Lei 12.670/96. Arts. 127, 169,174, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 126 da Lei



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**12.670/96 com redação alterada pela Lei
13.418/03."**

A Empresa comparece aos **AUTOS** alegando em síntese, que a comparação entre receitas e despesas é vaga para comprovar a acusação de omissão de receitas. Aduz ainda que não causou prejuízo ao Fisco Estadual, por trabalhar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer 431/2014, e analisando os questionamentos interpostos pela Autuada em seu **RECURSO ORDINÁRIO**, assim analisa a Autuação:

- Em auditoria realizada na documentação fiscal da Empresa Autuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2011, ficou constatado através do fluxo de caixa , um déficit financeiro no valor de R\$ 401.022,76, resultante da diferença a maior entre as aplicações e as origens de recursos financeiros movimentados no período examinado.
- Em seu recurso, a empresa autuada alega que a simples comparação entre valores de entradas e saídas não é critério suficiente para para deduzir que houve omissão de receitas no período examinado.
- Opinei pela procedência do lançamento fiscal, por entender que o fluxo de caixa levado a efeito pela agente autuante, embora composto somente pelos valores das compras, das vendas e despesas tributárias, foi elaborado com as informações disponibilizadas durante a ação fiscal, isto é, com as informações constantes dos sistemas informatizados da Sefaz e das que foram declaradas através da DIEF, uma vez que nem o Livro Caixa, nem a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica foram apresentados quando solicitados no Termo de Início de Fiscalização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“ Isto posto, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a Decisão Condenatória de Primeira Instância, decidindo-se em grau de preliminar, pela **NULIDADE ABSOLUTA DA AUTUAÇÃO**, nos termos do artigo 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que o resultado apresentado no levantamento fiscal, dada a escassez de informações, não confere liquidez e certeza ao crédito tributário lançado, ainda mais quando as informações disponíveis permitam ao agente fiscal laborar outro tipo de levantamento fiscal, que apresentariam um resultado condizente com a situação fiscal da empresa atuada.”

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultora Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE ORDINÁRIO**, interposto pela **EMPRESA AUTUADA**, para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a decisão de Primeira Instância.

O auto de infração acusa a autuada de, OMISSÃO DE RECEITAS, de produtos sujeitos à Substituição Tributária no **Montante de R\$ 401.022,76 (quatrocentos e um mil, vinte e dois reais e setenta e seis centavos)**, e o autuante sugere como penalidade o Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Art. 126. As infrações decorrentes com mercadorias ou prestações de serviços, sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como o amparadas por não- incidência, ou contempladas por isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

Como pode depreender-se da análise do requerimento do autuado, para a irregularidade por ele cometida, existe penalidade específica e esta foi devidamente aplicada pelo Agente Autuante.

Em seu Recurso Ordinário, a Empresa Autuada, ***alega que a comparação entre receitas e despesas é vaga para comprovar a acusação de omissão de receitas. Aduz ainda que não causou prejuízo ao Fisco Estadual, por trabalhar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.***

Entretanto, a Lei Nº 12.670/96, em seu artigo 92, assim trata a matéria aqui questionada:

"Art. 92. o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

levantamento unitário com identificação das mercadorias e outro elementos informativos."

A autoridade autuante afirmou que a irregularidade foi constatada, quando inseriu no demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa- DESC , as receitas de vendas, as compras e o valor das despesas tributárias.

Esclareça-se, que mesmo na ausência por recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis pelo Contribuinte, o Fisco pode utilizar outros meios que possibilitem a análise das operações da Empresa. Dentre os mecanismos existentes a DIEF- Declaração de Informações Econômico Fiscais, documento elaborado pelo próprio contribuinte e apresentado ao Fisco, onde pode-se encontrar como declarado:

I- os valores relativos às operações de entrada e saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência , bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II- os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III- o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV- o valor do ICMS do período a recolher;

V- os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída quando realizadas por (.....).

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, conheço do RECURSO ORDINÁRIO, negando-lhe PROVIMENTO, para confirmar a Decisão CONDENATÓRIA, proferida na Instância Singular, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	401.022,76
ICMS	,00
MULTA (10% DO IMPOSTO)	40.102,28
TOTAL	40.102,28

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso nº 2099/2012 - Auto de Infração: 1/201204526. Recorrente: F. EDILANIO RIBEIRO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, e conforme manifestação oral, em sessão, do representante do Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05/2012


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO